





**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás**

**Ref.: Chamada Pública N° 002/2022**

**PROCESSO N° 2022.003.321**

**IMPUGNANTE: Cerrado Esporte Clube**

**IMPUGNADO: Associação Atlética Aparecidense**

**CERRADO ESPORTE CLUBE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.376.217/0001-87,\* com sede na estrada municipal, s/n°, quadra CHC, lote 01, Fazenda Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.971-451, por seu procurador, o advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu advogado, infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO** da **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE**, em razão dos motivos de fato e de direito que segue:

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

Na ata da sessão realizada no dia 10/05/2022 a petionária informou o seu interesse de interpor recurso em face da habilitação da Associação Atlética Aparecidense. Foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Como não houve expediente na prefeitura no dia 11/05/2022 em razão do feriado em comemoração ao aniversário de emancipação política desse município, o prazo foi postergado para 18/05/2022, motivo pelo qual é tempestiva a presente impugnação.

#### **2. - INOBSERVÂNCIA AO ITEM 6.2.1 DO EDITAL - DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS**

Observa-se da ata de reunião referente à chamada pública em epígrafe, que foi declarada habilitada a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE**, para implementação e execução de projeto para modalidade futebol de campo.

Contudo, a referida associação não cumpriu com o disposto no item 6.2.1 do edital que diz:

*"6.2.1. Os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório notarial ou publicação em órgão da imprensa oficial ou cópia simples acompanhada do respectivo original para conferência e autenticação por membro da Comissão Permanente de Licitação."*



O teor do edital não poderia ser diferente, frente ao disposto no artigo 32 da lei 8.666/1993.<sup>1</sup>

É de fácil percepção que a maioria, se não a totalidade das cópias constantes do envelope 01, constante às fls., 260/395, não foram autenticadas por cartório notarial ou publicação da imprensa oficial, muito menos foi exibido o original para fins de conferência e autenticação por membro da Comissão Permanente de Licitação.

Com efeito, todas as cópias dos atos constitutivos acostados às fls. 260/358, notadamente o vigente estatuto de fls. 323/344, não estão autenticadas. Assim como carecem de constatação de autenticidade, a procuração de fl. 359, a cópia de documentos pessoais de fls. 360, 361, 364, 365, 366, o contrato de locação de fls., 373/ 377, a declaração de fl. 378, a procuração de fl. 383, a cópia de RG de fls. 384/385, da ata de assembleia de fls., 386/391 e nova cópia do estatuto constante às fls., 392/396, essa última, diga-se de passagem, faltando a parte final do documento.

Como mencionado acima, o próprio instrumento particular de procuração outorgando poderes à representante da impugnada na licitação, qual seja, a Dr<sup>a</sup> Letícia Franciele Ferreira Barbosa Alves, da mesma sorte, encontra-se, embora colorida em uma das cópias, não está devidamente autenticada.

Embora a licitante impugnada pudesse exibir os originais, inclusive durante a sessão de habilitação e, solicitar a autenticação pelos servidores da administração, assim não procedeu, motivo pelo qual não pode ser premiada por sua desídia, ou mesmo ver superada a irregularidade após o encerramento da fase de habilitação.

Ante o exposto, por ofensa ao item 6.2.1 do edital, em como ao artigo 32 da lei 8.666/93, requer seja reconsiderada a decisão contida na ata ou provido o presente para declarar inabilitada a Associação Atlética Aparecidense.

**3. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ARTIGO 27 DO DECRETO N. 8.726 DE 2016 E RELAÇÃO DOS DIRIGENTE DAS ENTIDADE (ART. 34., CAPUT, INCISOS V E VI, DA LEI N. 13.019, DE 2014, E ART. 16, CAPUT, INCISO VII, DO DECRETO N. 8.726 DE 2016)**

O edital em seu item 6.2 "b" diz que deverá constar do envelope 01, o seguinte:

*b) Ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de*

<sup>1</sup> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



*cada um deles, conforme Anexo IV – Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade (art. 34, caput, incisos V e VI, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VII, do Decreto nº 8.726, de 2016)*

Consta do envelope 01, apresentado pela impugnada, na declaração do anexo IV do edital (fl. 358), como dirigentes, apenas as pessoas de Elvis Carlos Mendes (presidente), Naves José Bispo (1º Vice-presidente) e Lazaro Martins de Souza (2º Vice-presidente).

Contudo, entende a impugnante que da declaração em epígrafe deveria constar, também, os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, pelo que, pede seja acatado o presente recurso para indeferir a habilitação da Associação Atlética Aparecidense.

#### 4. ASSINATURA DE DECLARAÇÕES - ATO TÍPICO DE GESTÃO - POR PESSOA DIVERSA À DESIGNADA NO ESTATUTO DO CLUBE

Observa-se das declarações referentes aos anexos II (fl. 379), III (fl. 382), IV (fl. 362), e V (fl. 380), que elas foram assinadas pela pessoa de Leticia Barbosa, supostamente por procuração do Presidente Elvis Carlos Mendes.

Pois bem, analisando o estatuto do clube, depreende-se do artigo 95 (fl. 341), o seguinte:

*“Art. 95 – São atribuições do Presidente da Diretoria:*

*(...)*

*8 – Autenticar documentos de responsabilidade social e firmar papéis;*

*(...)*

*10 – Representar a Aparecidense ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.”*

No particular não se pode confundir a possibilidade de constituição de procurador para fins de representar a Aparecidense ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com a delegação de atos de gestão.

A assinatura das declarações objeto dos anexos II, III, IV e V, são atos de gestão e embora do item 19 estabeleça a possibilidade de constituir mandatários ou procuradores, não se pode extrair dele a possibilidade de delegação de atos próprios de gestão.

Portanto não há que se falar que a procuração outorgada à Dr<sup>a</sup> Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves, para fins de representação no presente certame, se preste a autorizá-la a proceder com declarações em nome do clube.



ARANTES SILVA

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

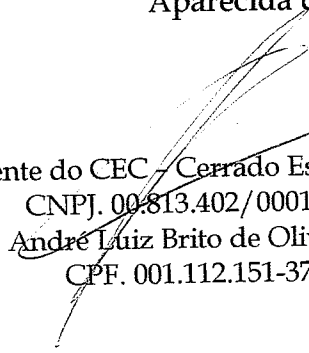
Somente a representação ativa ou passiva, judicial e extrajudicial poderia ser delegada por procuração e não todas as atribuições do Presidente como a própria gestão do clube. Admitir o contrário seria aceitar a administração da associação por interposta pessoa via de procuração.

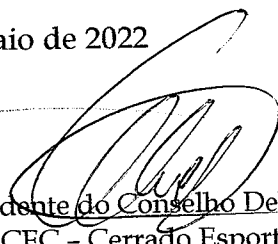
## 5. CONCLUSÃO

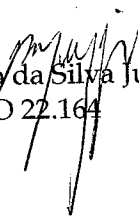
Ante os fatos e argumentos expostos, pede o acolhimento da presente impugnação para declarar a Associação Atlética Aparecidense, como não habilitada no presente certame, na modalidade futebol de campo

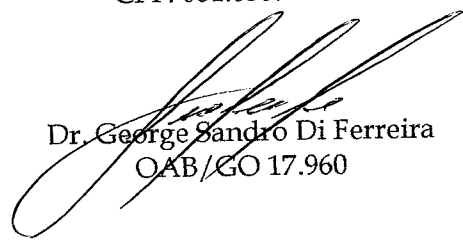
Pede provimento.

Aparecida de Goiânia, 17 de maio de 2022

  
Presidente do CEC - Cerrado Esporte Clube  
CNPJ. 00.813.402/0001-05  
André Luiz Brito de Oliveira  
CPF. 001.112.151-37

  
Presidente do Conselho Deliberativo do  
CEC - Cerrado Esporte Clube  
CNPJ. 00.813.402/0001-05  
Nelson Luiz de Sousa  
CPF. 061.038.711-15

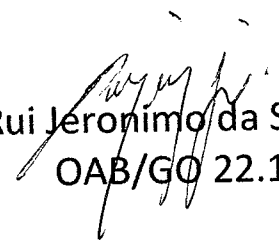
  
Dr. Rui Jerônimo da Silva Junior  
OAB/GO 22.164

  
Dr. George Sandro Di Ferreira  
OAB/GO 17.960

**SUBSTABELECIMENTO**

**SUBSTABELEÇO**, com reserva de iguais, na pessoa do advogado, **Dr. GEORGE SANDRO DI FERREIRA**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.º 17.960, estabelecido profissionalmente no endereço constante do rodapé desta, os poderes a mim conferidos pelo CERRADO ESPORTE CLUBE, nos autos de chamada pública de protocolo n. 002/2022, processo administrativo que tramita perante a prefeitura de Aparecida de Goiânia de protocolo n. 2022.003.321.

Goiânia, 13 de maio de 2022.

  
Dr. Rui Jerônimo da Silva Junior  
OAB/GO 22.164